TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154869/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO: ADRIANO DA SILVA, ANA ROSA BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1572/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Braganey. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da senhora ANA ROSA BARBOSA, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY** no exercício de 2024.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 869 de 20/10/2023. Para a entidade, foram fixadas despesas no valor de R$ 1.550.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
152535/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2820/2021	Regular
175407/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2704/2022	Regular
203285/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2370/2023	Regular
195570/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2195/2024	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QYXC

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 845/25, peça 6), que concluiu pela inexistência de restrições nas contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

A representante do Ministério Público de Contas não se opôs às conclusões da Unidade Técnica (Parecer n.º 278/25 – 1PC, peça 7).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrição. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhor ANA ROSA BARBOSA.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[2] Art. 398.
(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QYXC

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhor ANA ROSA BARBOSA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[3] Art. 398.
(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QYXC